



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.567 - MS (2016/0179266-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
PRISCILA KEI SATO - AM019362
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007429
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR000024
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - AP022129
AGRAVADO : ROSALINDO CREPALDI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VILAS BOAS CREPALDI
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CREPALDI DE FREITAS
AGRAVADO : MARA CAROLINA DE MATOS CREPALDI
AGRAVADO : REINALDO CREPALDI
AGRAVADO : JOAO GUILHERME CREPALDI
AGRAVADO : RENE CREPALDI JUNIOR
AGRAVADO : RENATO CREPALDI
AGRAVADO : ROBERTO CREPALDI
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA E OUTRO(S) - MS009548

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. **1.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.361.800/SP. **2.** AGRADO DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento firmado nesta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.567 - MS (2016/0179266-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo contra decisão monocrática de minha relatoria a qual conheceu do agravo do art. 544 do Código de Processo Civil de 1973 para negar provimento ao recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 204):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.361.800/SP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 212-216), o agravante sustenta a necessidade de anulação/reforma da decisão agravada, pois o recurso repetitivo (REsp 1.361.800/SP) utilizado para negar provimento ao inconformismo, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, ainda não transitou em julgado, dada a pendência de julgamento de embargos de declaração, "sendo prematuro aplicar o entendimento ali firmado como se já consolidado estivesse".

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.567 - MS (2016/0179266-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Inicialmente, ressalto que não será reapreciada a questão referente à negativa de prestação jurisdicional defendida no recurso especial e analisada na decisão ora agravada, uma vez que essa matéria não foi objeto de impugnação no presente agravo interno, em observância ao disposto no art. 1.008 do atual CPC.

Efetivamente, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/10/2014).

Na mesma linha de entendimento, tem-se o seguinte precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 557, 1º- A, DO CPC. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO A QUO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FASE DE CONHECIMENTO.

1. A matéria objeto da divergência se encontrava afetada à Corte Especial por meio do Recurso Especial Repetitivo 1.370.899/SP.

2. Em sessão de 21/5/2014, realizou-se o julgamento da controvérsia, acordando, por maioria da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo não provimento do recurso, no sentido de firmar a tese jurídica de que os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

3. No caso, o ora embargado sustentou a tese vencedora, razão pela qual fez jus ao provimento do recurso.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 345.775/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, ainda que o acórdão que julgou aquele recurso repetitivo (REsp 1.361.800/SP) não tenha transitado em julgado, em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos ao respectivo julgado, aplica-se, de imediato, o entendimento supracitado, tendo em vista que os aclaratórios não têm o condão de suspender os efeitos da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0179266-5

AgInt no
AREsp 948.567 / MS

Números Origem: 0801405-10.2014.8.12.0011 14148131820158120000 1414813182015812000050002
5830019938082394 8014051020148120011

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
	PRISCILA KEI SATO - AM019362
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007429
	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR000024
	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - AP022129
AGRAVADO	: ROSALINDO CREPALDI
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ VILAS BOAS CREPALDI
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CREPALDI DE FREITAS
AGRAVADO	: MARA CAROLINA DE MATOS CREPALDI
AGRAVADO	: REINALDO CREPALDI
AGRAVADO	: JOAO GUILHERME CREPALDI
AGRAVADO	: RENE CREPALDI JUNIOR
AGRAVADO	: RENATO CREPALDI
AGRAVADO	: ROBERTO CREPALDI
ADVOGADO	: VICTOR MARCELO HERRERA E OUTRO(S) - MS009548

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
	PRISCILA KEI SATO - AM019362
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007429
	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR000024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - AP022129
AGRAVADO : ROSALINDO CREPALDI
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VILAS BOAS CREPALDI
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA CREPALDI DE FREITAS
AGRAVADO : MARA CAROLINA DE MATOS CREPALDI
AGRAVADO : REINALDO CREPALDI
AGRAVADO : JOAO GUILHERME CREPALDI
AGRAVADO : RENE CREPALDI JUNIOR
AGRAVADO : RENATO CREPALDI
AGRAVADO : ROBERTO CREPALDI
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA E OUTRO(S) - MS009548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.